



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008536/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.417 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDSON SIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 22/10/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/10/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Célia Maria de Souza Murphy, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.603/617, cuja ciência se deu em 30/10/2007. O valor do crédito tributário apurado é de R\$4.670.454,51, sendo R\$ 1.912.709,69 de principal e a diferença refere-se a multa de ofício e juros.

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos nas Instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório e demonstrativos no Auto de Infração.

Enquadramento legal à fl.605, no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 29/11/2007, impugnação ao lançamento, às fls.624/649, mediante as alegações relatadas a seguir:

Argumenta ter informado corretamente o valor dos rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 2002, uma vez que o montante recebido a título de comissões sobre a compra e venda de gado era de 1% sobre o valor da operação, perfazendo o montante de R\$ 71.000,00, valor compatível com a movimentação em sua conta corrente, ou seja R\$6.960.685,70.

Sustenta que o Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda., CNPJ 03.151.790/0004-47, para o qual prestava serviços, teria depositado o total de R\$ 1.116.224,30, em sua conta corrente, com o propósito de que efetuasse pagamentos a fornecedores de gado, referentes a ICMS, fretes e sua própria comissão. Identifica em listagem os depósitos que teriam sido efetuados pelo frigorífico com esta finalidade, totalizando R\$ 1.115.862,32.

Afirma que prestava serviços de corretagem de gado para o produtor Jubes Albino Fernandes, CPF 026.361.401-82, que teria depositado a quantia de R\$ 4.345.702,90 em sua conta corrente, sendo que R\$ 329.502,50 para despesas com frete, R\$ 3.615.902,00, para pagamento do gado e R\$ 400.298,40, para ICMS. Os depósitos correspondentes aos totais mencionados foram identificados e listados na impugnação, totalizando R\$ 4.345.537,00 (fls.630/635), bem como as notas fiscais de compra/venda de gado (fls.635/640).

Lista diversos produtores rurais, para os quais teria prestado serviços de corretagem, que depositaram em sua conta corrente no Banco Itaú, o total de R\$ 801.377,00, sobre o qual lhe corresponderia o percentual de 1%, como comissão.

Além disso, teria efetuado compras internas, isentas de ICMS, para diversas outras pessoas cujos valores foram depositados em sua conta corrente, totalizando R\$ 254.062,00, correspondendo a um total de 22 notas fiscais.

Acredita que as provas das saídas de recursos para pagamentos de gado, ICMS, frete e outras despesas relacionadas às transações estão evidenciadas pelos próprios extratos bancários em que constam os números dos cheques e suas datas de compensação, mas teria solicitado cópias dos cheques acima de R\$ 500,00, que ainda não teriam sido disponibilizadas pelos bancos.

Constam da impugnação, demonstrativos totalizando os cheques emitidos mensalmente, e outros, identificando os beneficiários de alguns cheques emitidos, listando comprovantes anexos à impugnação, além de demonstrativos referentes à conta corrente movimentada pelo contribuinte no Banco Real.

Reafirma que, no Banco Real, houve o mesmo procedimento adotado no Banco Itaú, ou seja, o dinheiro que entrava era prontamente retirado por meio de cheques para os pagamentos já mencionados e não pertencia ao Recorrente, que era mero intermediário nas negociações com gado.

Na preliminar, alega que não é o sujeito passivo neste auto de infração, sendo necessária a intimação do Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda., para que configure no pólo passivo, uma vez que é o único responsável pelos dinheiros depositados na conta do contribuinte.

No mérito, reitera ter declarado rendimentos equivalentes a 1% do valor das transações realizadas em nome de terceiros, em que atuou como mero intermediário, e que efetuava os pagamentos de frete e ICMS em nome dos produtores e do frigorífico para facilitar os negócios e como diferencial de serviço, garantindo a preferência dos clientes.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl. 2976):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos coin base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância fundamentou seu voto nos seguintes termos (fl. 2980), afastando a preliminar sob o fundamento de que os *argumentos da defesa, além do fato de que não são apresentadas provas suficientes para demonstrar que o verdadeiro titular das contas correntes em nome do contribuinte eram outras pessoas, físicas ou jurídicas, nos leva a rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.*

No mérito, decide que *não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.*

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2008 (fl. 2987), o contribuinte apresentou, em 19/12/2008, o recurso de fl. 2988, onde requereu que receba o presente Recurso, acolhendo a preliminar argüida, e caso supere a mesma, seja reformada a r. Decisão pelos fundamentos supra citados, deferindo os pedidos na impugnação, sendo excluído qualquer tributação referente a este procedimento, inclusive o imposto no valor de R\$ 1.909.684,69 e acréscimos de multa e juros.

O Recorrente não apresenta nenhum fato novo, ou prova adicional, apenas repetindo as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 2999, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente alega como preliminar a *ILEGITIMIDADE PASSIVA, pelo simples motivo de ser parte ilegítima para configurar no lançamento de imposto que não lhe pertence, pois os rendimentos constantes em sua conta restou comprovado pela demonstração da saída do dinheiro, bem como pelos comprovantes de pagamentos anexos junto à impugnação, que nunca fez parte da proporção de seus rendimentos.*

O recorrente não apresenta quaisquer contratos de prestação de serviços com os clientes habituais, não se comprovando tal alegação. Ele informa em sua impugnação à DRJ (fl.67) as maiores movimentações financeiras (*“a planilha comparativa dos valores creditados na conta do contribuinte com o total dos demonstrativos das negociações realizadas que comprovam que não houve omissão por parte do contribuinte:*

Frigorífico Barra Mansa R\$ 1.115.862,32

Jubis Albino Fernandes R\$ 4.345.702,90

Declarações de Produtores R\$ 801.377,00

Diversas compras internas com Notas Fiscais R\$ 254.062,00

TOTAL — R\$ 6.517.004,20

Vê-se que quem tinha maior movimentação financeira era o sr. Jubis Albino Fernandes, portanto é desprovido de razão a insistência do Recorrente de que quem deveria figurar no pólo passivo desta lide seria unicamente o Frigorífico Barra Mansa.

Percebe-se claramente que o lançamento de ofício observou plenamente os requisitos dispostos no art. 10 do Dec. 70235/72-PAF, com a matéria tributada legalmente caracterizada.

Portanto, deve ser afastada a preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Quanto ao mérito, o Recorrente apenas repete as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª Instância, em voto abrangente e fundamentado, não se carreando aos autos fato novo ou nova prova documental não apresentada nas fases de instrução e impugnação, com estrita observância do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo contrário, o Recorrente instruiu sua impugnação e recurso voluntário com expressiva quantidade de documentos, sem no entanto fazer a demonstração mensal de que tais documentos de pagamentos guardam absoluta relação com os depósitos bancários.

É notório que a Fazenda Pública pode exigir o imposto de renda fundamentada na presunção legal, tornando-se ônus do contribuinte a demonstração da inaplicabilidade de tal presunção. Considerando que o Recorrente foi regularmente intimado para se manifestar a respeito da presunção de omissão de rendimentos, e não comprovou mediante documentação hábil e idônea, de forma inequívoca, a origem dos recursos, é legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários.

Destaque-se ainda a observação do Julgador de 1ª Instância quando afirma que *“consultando-se os arquivos da Receita Federal (2974), constata-se que o Sr. Jubes Albino Fernandes, CPF 026.361.401-82, que teria depositado R\$ 4.366.200,40, na conta corrente do interessado para a compra de gado, não apresentou declaração para o exercício de 2002 e se declarou isento para os exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, demonstrando não ter recursos para efetuar depósitos dessa monta nas contas do interessado”*.

Dessa forma, não há qualquer vício no lançamento de ofício, razão pela qual não há reforma a fazer na decisão de 1ª instância, ora recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

CÓPIA